

VOTO

Em apreciação recurso de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP (gestão 2009/2012 e 2017/2020), contra o Acórdão 10.345/2017-TCU-Segunda Câmara. Por intermédio desse *decisum*, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito, conforme valores consolidados a seguir, e multa no montante de R\$ 12.000,00, diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados em 2011 ao Município de Porto Grande/AP, por meio da modalidade fundo a fundo, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE):

Serviços de Proteção Social	Débito consolidado (R\$)
Piso Variável de Média Complexidade	14.000,00
Piso Básico Variável II	12.000,00
Piso Básico Fixo	54.000,00

2. Essa decisão foi posteriormente mantida pelos acórdãos 10.694/2018-TCU-Segunda Câmara e 3.706/2019-TCU-Segunda Câmara, ocasião em que o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração e rejeitou embargos de declaração, respectivamente.

3. Nesta oportunidade, o recorrente busca impugnar a decisão desta Corte aduzindo, em síntese, as seguintes questões:

3.1. a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

3.2. a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante dos documentos juntados aos autos e, por consequência, o afastamento do julgamento pela irregularidade das contas.

4. Examinadas as razões recursais, a Serur propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso. O Ministério Público de Contas, de forma parcialmente divergente, manifesta-se pelo provimento parcial do apelo recursal, de forma a abater parte do débito imputado ao recorrente, com a consequente redução proporcional da multa que lhe fora cominada.

II

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com as propostas coincidentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da não ocorrência da prescrição e da manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, motivo pelo qual incorporo os fundamentos transcritos no relatório precedente às minhas razões de decidir. Naquilo que as propostas dissentem, notadamente quanto ao juízo formado pelo TCU acerca do montante devido, acompanho o encaminhamento sugerido pelo *Parquet* especializado, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que passo a expor.

7. Com relação à função sancionatória do TCU, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição fixado pelo art. 205 do Código Civil, qual seja, de 10 anos, sendo esse prazo: contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte; e suspenso sempre que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa.

8. Considerando esses pressupostos e de acordo com a instrução precedente, não se consumou a prescrição em relação ao recorrente, tendo em vista que a irregularidade ocorreu em 2012 (termo inicial), a citação foi ordenada em 2016 (causa interruptiva) e a condenação se deu em 2017.

9. Com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, adoto, nestes autos, o posicionamento reiterado desta Corte pela imprescritibilidade. No que se refere à aplicação do entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ao presente caso, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que **a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: **Após a conclusão da tomada de contas**, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.”

10. Ou seja, não procede a alegação, visto que a própria Suprema Corte deixou claro que o RE 636.886/AL não se aplica aos processos de controle externo.

11. Quanto à condenação do recorrente fundada na omissão do dever de prestar contas, nos termos do § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, efetuada a citação do responsável, a posterior apresentação das contas, sem justificativa para a falta, não obstante ensejar o afastamento do débito caso se demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, não possibilita afastar o juízo pela irregularidade das contas.

12. Rememoro, em acréscimo, que nos autos do TC 008.994/2015, Tomada de Contas Especial instaurada diante de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados mediante convênio, apresentei meu entendimento quanto à comentada regra explicitada no § 4º do art. 209 do Regimento Interno desta Corte para a omissão e a consequência da apresentação intempestiva das contas. Contudo, a tese prevalecente foi de que a elisão do débito, mediante a apresentação da prestação de contas após a atuação deste Tribunal, não sana a irregularidade decorrente da omissão do gestor.

13. Assim, considerando a importância para a atuação deste Tribunal que tenhamos uma jurisprudência íntegra, coerente e consolidada e as constatações de que o recorrente não logrou trazer aos autos aceitáveis e pertinentes justificativas para o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, tampouco tendo demonstrado a regular aplicação da totalidade dos recursos que lhe foram repassados, conforme exporei adiante, não há como acolher o pleito recursal, mantendo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas.

14. Por fim, em relação ao débito, acolho a conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de abater parte dos valores relativos ao Piso Básico Fixo e ao Piso Básico Variável II.

15. De fato, conforme exposto pela Serur, apesar de ter trazido, anexos às razões recursais, diversos documentos, tais como extratos bancários, relação de pagamentos, notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, o recorrente não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os bens e serviços supostamente adquiridos, diante da ausência de elementos essenciais à prestação de contas, notadamente os comprovantes de pagamento (notas fiscais e recibos).

16. Contudo, segundo informa o Parquet *especializado*, parte dos recursos repassados não foi aplicado e permaneceu disponível na conta corrente, constituindo saldo reprogramado para o exercício seguinte.

17. Nesse sentido, considerando a informação acerca do saldo financeiro apurado no exercício sob exame, 2011, bem como o extrato disponibilizado pela prefeitura, a totalidade dos recursos

transferidos a título de **Piso Básico Variável II** foi integralmente repassada para o exercício de 2012, cabendo, por conseguinte, excluir esse montante, no valor original de R\$ 12.000,00, do débito imputado ao recorrente, tornando, por conseguinte, insubsistente o item 9.2.2 do Acórdão 10.345/2017-TCU-Segunda Câmara.

18. Com relação ao **Piso Básico Fixo**, para o qual houve repasse de R\$ 54.000,00 no exercício de 2011, tendo em vista o saldo proveniente do exercício de 2010 e o saldo disponível ao fim de 2011, bem como os rendimentos financeiros auferidos no período, acolho a proposta do Ministério Público Junto ao TCU no sentido de condenar o recorrente apenas à quantia efetivamente debitada da conta corrente, no valor de R\$ 16.692,33, alterando o item 9.2.3 do Acórdão 10.345/2017-TCU-Segunda Câmara para lhe conferir a seguinte composição:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/9/2011	3.192,33
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00

19. Feitas essas considerações, entendo que deve ser dado provimento parcial ao presente recurso, reduzindo-se o débito e, proporcionalmente, a multa cominada ao recorrente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator